



ILUSTRÍSSIMA SENHORA KEDNA ALVES SILVÉRIA DD. PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE CATALÃO, ESTADO DE GOIÁS.

Contrarrazões em Recurso Administrativo interposto pela licitante Mundo dos Pães Indústria de Panificação LTDA (07.394.391/0001-15) em,

Processo Licitatório: nº 2021.005.088

Modalidade: Pregão/SRP nº 031/2021

Tipo: Menor Preço por Item

Recorrido/Promovente: Município de Catalão, Estado de Goiás, por intermédio da Secretaria Municipal de Transportes e Infraestrutura de Catalão

Recorrente: **Mundo dos Pães Indústria de Panificação LTDA (07.394.391/0001-15)**

Contrarrazoante: **Wilson Moreira Castro Silva (27.958.031/0001-06)**

WILSON MOREIRA CASTRO SILVA 71742298168,

microempreendedor, inscrito no CNPJ sob o nº.: 27.958.031/0001-06, com sede à Avenida Gerson Barbosa de Melo, nº 150, Sala 02, Santa Cruz, Catalão – GO, por intermédio de seu representante legal o senhor Wilson Moreira Castro Silva, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, apresentar, tempestivamente, suas

CONTRARRAZÕES EM RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto por **MUNDO DOS PÃES INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO LTDA** (07.394.391/0001-15), no Pregão Presencial nº 0031/2021, mediante os argumentos de fato e de direito a seguir alinhavados.

I – BREVE SINOPSE FÁTICA:

No dia **07.04.2021**, ocorreu a Sessão referente à licitação na modalidade de Pregão Presencial, acima em epígrafe, cujo objeto foi: “Registro de Preços para futura e eventual aquisição de pão francês com manteiga e leite em caixinha, em atendimento as necessidades da Secretaria Municipal Transportes e Infraestrutura, pelo período de 12 (doze) meses, [...].”

Aberta a Sessão, às 13h 15minutos, a Senhora Pregoeira após o credenciamento, analisar as propostas e proferir as orientações de praxe, convidou os licitantes aos lances.

Findo os lances, a Recorrente e a Contrarrazoante, foram declaradas vencedoras da fase de proposta, uma da cota principal e a outra da cota reservada. Ato contínuo, foi realizado o exame da documentação de habilitação, momento em que a Recorrente foi declarada inabilitada, por não ter apresentado o Contrato Social.

Nesse contexto, surpreendentemente, a Recorrente interpôs infundado Recurso Administrativo.

É a síntese.

II – DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS

Em sua peça recursal, a Recorrente argumentou, em síntese, que ousa discordar da decisão da Senhora Pregoeira, que a inabilitou.



Nesse sentido, disse fundamentar suas pretensões em suposto, “[...] **exagero na decisão** que inabilitou a Empresa [...], pois a mesma apresentou a segunda alteração contratual e última, devidamente registrada na junta Comercial [...], documento devidamente válido juridicamente”, que, em tese, a decisão, afrontou os princípios da verdade material, razoabilidade, proporcionalidade e notadamente o item 21.7 do Edital em comento.

A Recorrente, em clara tentativa de distorção dos Princípios que regem o Processo Licitatório, tenta ludibriar a cognição desta DD. Comissão de Licitação, e, como se não bastasse, tenta deturpar a correta interpretação do Edital.

Ao alegar “exagero” na decisão da DD Pregoeira que a inabilitou, sem, convenientemente, admitir que deixou de apresentar o Contrato Social e/ou descrever/demonstrar o conteúdo da Segunda Alteração Contratual, que fora juntada no dia da sessão, deixa evidente a tentativa, temerária, por meio do recurso administrativo, de incluir documento ausente na fase de habilitação.

Afim de fundamentar, a deturpada interpretação, busca arrimo nos princípios da verdade material, razoabilidade e proporcionalidade, porém e exoticamente, sem contextualizar com os demais princípios que regem o processo licitatório.



A, infundada, alegação de que uma diligência seria suficiente para suprir a ausência de um documento, confronta o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Esse, que é um dos fundamentos administrativos mais relevantes, pois, vincula não só a Administração Pública, mas também os administrados.

É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, *in verbis*:

[...]

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Grifo nosso)

[...]

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, **ao qual se acha estritamente vinculada**. (Grifo nosso)

[...]

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]



XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor; (Grifo nosso)

[...]

O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório é inerente à toda licitação, e, **tem por objetivo evitar, não só futuros descumprimentos das normas contidas no Edital**, mas, também, o descumprimento de outros princípios atinentes ao certame, tais como o da **transparência**, da **isonomia**, da **impressoalidade**, da **publicidade**, da **moralidade**, da **probidade administrativa** e do **juógamento objetivo**.

Nesse sentido, é oportuno citar a preleção de José dos Santos Carvalho Filho¹:

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. **Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos**. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. **Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento**, além de dar a

¹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 246.



certeza aos interessados do que pretende a Administração. **E se evita, finalmente, QUALQUER BRECHA QUE PROVOQUE VIOLAÇÃO À MORALIDADE ADMINISTRATIVA, À IMPESSOALIDADE e à probidade administrativa.**

Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela.

Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto. (Grifo nosso)

Portanto, tal princípio, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da isonomia, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, **vincula a Administração** a um julgamento de forma mais objetiva possível, ou seja, **nos exatos termos das regras previamente estipuladas.**

Nesse sentido, não há como prosperar o confuso recurso administrativo, pois, conforme simples leitura do Edital, é possível constatar que a Recorrente deveria ter apresentado o Contrato Social em vigor acompanhando de todas as alterações ou da consolidação, conforme itens 10.2.3. e 10.2.8. do supracitado Edital. *In verbis:*



[...]

10.2. A documentação relativa à habilitação jurídica
consistirá em:

[...]

10.2.3. Para as sociedades empresárias ou empresas individuais de responsabilidade limitada - EIRELI: **ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor**, devidamente registrado na Junta Comercial da respectiva sede do licitante, acompanhado de documento comprobatório de seus administradores;

[...]

10.2.8. Os documentos acima (subitens 10.2.2 a 10.2.7), deverão estar ACOMPANHADOS de TODAS AS ALTERAÇÕES ou da CONSOLIDAÇÃO respectiva;

(Grifei)

Portanto, não restam dúvidas de que a DD Pregoeira, agiu de forma irrepreensível, pois, respaldada pela legislação e pelo Edital, desconheceu o documento apresentado sem atribuir a segunda alteração validade, e, nesse sentido, inabilitou a Recorrente. Nesse contexto, agindo a bem da coletividade e, em estrito cumprimento ao Princípio da Legalidade e à Vinculação ao Instrumento Convocatório.



Assim, resta comprovada a má-fé da Recorrente, pois, caso a Administração, tivesse considerado válido o documento (segunda alteração), aí sim, estaríamos diante de ato ilegal.

E, para eliminar quaisquer sombras de dúvidas, quanto a legalidade da decisão da DD. Pregoeira, destaca-se do referido edital os efeitos do não cumprimento as regras de habilitação. Vejamos:

12. DA ABERTURA DOS ENVELOPES DE HABILITAÇÃO E CONCLUSÃO:

[...]

12.2. As licitantes que **deixarem de apresentar** quaisquer dos documentos exigidos para a habilitação na presente licitação, **ou os apresentarem em desacordo com o estabelecido neste Edital**, serão **INABILITADAS**.

(Grifos nossos)

Por isso, não cabe a Recorrente, por intermédio de extenso e repetitivo recurso administrativo, questionar a legalidade da “exagerada” decisão.

Nesse sentido, é valido destacar o teor do fragmento do Contrato Social (Segunda Alteração), juntado na documentação de habilitação e credenciamento.



SEGUNDA ALTERAÇÃO DA EMPRESA
MUNDOS PÃES INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO LTDA-ME

WILSON JOSE MOREIRA, brasileiro, casado com comunhão parcial de bens, comerciante, portador da CI nº 372.698, expedida em 28/03/1973 pela SSP/GO e do CPF nº 100.257.741-15 nascido em 12/12/1947 na cidade de Catalão-GO, filho de Justino José Moreira e Georgina Allina Moreira, residente à Rua Vereador Kaveffes Aarão nº 41 Centro em Catalão-GO, CEP 75.707-230.

SÔNIA DE PAIVA MOREIRA, brasileira, casada pelo regime de comunhão parcial de bens, comerciante, portador da CI nº 1.008.774 expedida em 05/06/1978 e do CPF nº 363.451.991-68 nascida em 10/08/1946 na cidade Cumari-GO, filha de Ataliba de Paiva e Carolina de Paiva, residente à Rua Vereador Kaveffes Aarão nº 41 Centro em Catalão-GO, CEP 75.707-230.

ÚNICOS sócios da empresa MUNDOS DOS PÃES INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO LTDA-ME, inscrita no CNPJ Nº 07.394.391/0001-15, e com registro na JUCEG sob o nº 52202195581 em 18/05/2005, estabelecida na MODULO EIXO 07, Q-8ª MOD 13 A 16 – DISTRITO MINERO INDUSTRIAL DE CATALAO, com CEP 75.701.-970 em Catalão-GO, resolvem de comum acordo alterar as seguintes cláusulas:

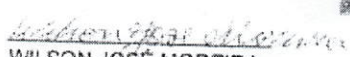
Cláusula Primeira - Objeto Social:


1081-1/02 – Fabricação de Produtos de Padaria e Confeitaria com predominância de Produção Própria.

Cláusula Segunda – As demais cláusulas não alteradas por este instrumento permanecem em pleno vigor e forma.

E por estarem justos e acertados assinam o presente.

Catalão-GO, 12 de setembro de 2017


WILSON JOSÉ MOREIRA


SÔNIA DE PAIVA MOREIRA

Considerando o conteúdo do documento juntado, não há como atribuir a Segunda Alteração, validade jurídica de Contrato Social, vez que,



não há elementos mínimos descritos na alteração, para garantir segurança jurídica, afim de considerar atendida a exigência, pelo Edital e leis, do Contrato Social.

Destaca-se que não há princípios constitucionais, legais e/ou administrativo (implícitos ou explícitos), que, no pregão em comento, sustentem a ínfima possibilidade de se admitir a Recorrente como habilitada. Não há princípio do formalismo moderado (verdade material) que supra a falta/ausência de documento em licitação.

O que a Recorrente tenta pela via recursal é, no mínimo, um contrassenso, pois, requer/sugere à Municipalidade que anule ato perfeito.

Assim, forçosa é a tentativa da Recorrente em requerer sua habilitação.

Portanto, resta comprovado que esta pretensão recursal é meramente **protelatória** e afronta os Princípios da Boa-Fé Objetiva e da Lealdade, que, **devem ser observados no âmbito dos Processos e Procedimentos Administrativos.**

Segundo o que dispõe o Art. 54 da Lei nº 8.666/96:

[...]

Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulamentam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, **aplicando-se-lhe, subsidiariamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.**

[...] (Grifos Nossos)



Por todo o exposto, e, confiante no zelo com que a Administração Pública Municipal conduz a coisa pública, a tentativa de induzir a municipalidade ao erro, por intermédio de pretensão recursal ilegítima por parte da Recorrente, que, a despeito de estar totalmente irregular na presente licitação, tenta anular a decisão de forma ilegítima, **REQUER** que sejam acolhidas as presentes Contrarrazões, bem como o indeferimento, *in totum*, do Recurso ora interposto.

Termos que se pede deferimento.

Catalão, Estado de Goiás, 16 de abril de 2021.

A large, stylized handwritten signature in blue ink, written over a horizontal line. The signature is highly cursive and difficult to decipher. To the left of the main signature, there are the initials "R.S." written in a smaller, simpler hand.

Wilson Moreira Castro Silva